

# Diário Eletrônico do Ministério Público RS

## **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

End.: Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80.

Porto Alegre / RS - 90050-190

Fone: (51) 3295 – 1100

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

Edição nº 2046

### **Nesta Edição:**

#### **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

|                      |   |
|----------------------|---|
| Atos normativos..... | 2 |
| Boletins.....        | 6 |

#### **SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

|                           |   |
|---------------------------|---|
| Boletins de Pessoal.....  | 7 |
| Súmulas de contratos..... | 7 |

#### **SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**

|               |   |
|---------------|---|
| Boletins..... | 8 |
|---------------|---|



## PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

### PROVIMENTO N.º 74/2016-PGJ

Altera o Provimento n.º 63/2007, que dispõe sobre a remoção voluntária de servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça – Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MARCELO LEMOS DORNELLES**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 109, inciso I, da Constituição do Estado e o artigo 4º, § 5º, da Lei Estadual n.º 7.669, de 17 de junho de 1982,

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

**Art. 1º** Altera o *caput* e o § 7º do art. 3º do Provimento n.º 63/2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Para habilitação à remoção, os servidores deverão proceder inscrição por meio de página disponibilizada pela Unidade de Registros Funcionais - URF, acessível pela rede eletrônica interna – intranet e pelo sítio da Instituição na internet, até às 18 horas do 5º (quinto) dia útil subsequente à publicação do Edital de Remoção no Diário Eletrônico do Ministério Público - DEMP.”

....

“§ 7º O servidor vencedor do certame deverá encaminhar à Unidade de Registros Funcionais - URF, por meio de protocolo virtual do Sistema de Protocolo Unificado - SPU, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da publicação do resultado do Edital de Remoção, requerimento de inscrição digitalizado, onde conste a ciência ou a anuência de sua chefia imediata, conforme o caso. Na impossibilidade de obtenção da ciência ou anuência expressa da chefia imediata no prazo preconizado, fica o servidor autorizado a encaminhar o referido requerimento instruído com a justificativa acerca dos motivos que impossibilitaram a coleta da manifestação.”

....

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 02 de dezembro de 2016.

**MARCELO LEMOS DORNELLES**,  
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

**BENHUR BIANCON JUNIOR**,  
Promotor de Justiça,  
Secretário-Geral.

### PROVIMENTO N.º 75/2016 - PGJ

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MARCELO LEMOS DORNELLES**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 109, inciso I, da

Constituição do Estado e o artigo 4º, § 5º, da Lei Estadual n.º 7.669, de 17 de junho de 1982,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim para disciplinar os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas,

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Provimento regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas.

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 2º** A instauração do processo administrativo de responsabilização – PAR, destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, caberá, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 1º Caso o legitimado para instauração do PAR tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 2º Os procedimentos previstos no “caput” deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 3º Os membros, servidores, adidos e estagiários do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul têm o dever de comunicar ao legitimado para instauração do PAR, por escrito ou reduzida a termo, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

§ 4º Compete à autoridade instauradora, além da instauração, o julgamento do processo administrativo previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, informando o nome da autoridade instauradora, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos tipificados na Lei n.º 12.846, de 2013.

§ 6º Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o § 6º do artigo 16 da Lei n.º 12.846/2013.

§ 7º No prazo de 05 (cinco) dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o § 5º, a autoridade instauradora dará conhecimento aos órgãos Ministeriais com atribuição específica para persecução dos demais ilícitos atinentes ao mesmo fato, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, acerca da instauração do procedimento.



**Art. 3º** O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por Comissão Processante composta por 3 (três) ou mais integrantes, dentre os quais devem figurar 2 (dois) membros do Ministério Público, um destes ocupando a Presidência da Comissão, todos designados pela autoridade instauradora.

**Art. 4º** A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

**Parágrafo único.** Da decisão cautelar de que trata o “caput” deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**Art. 5º** A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

**Art. 6º** No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará:

I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal n.º 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, iniciando-se a contagem do prazo previsto no “caput” deste artigo a partir da publicação.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso resulte infrutífera a diligência, o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 7º** Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

**Parágrafo único.** Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**Art. 8º** Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formulem perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

**Art. 9º** Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

**Art. 10.** Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§ 1º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo será contado a partir da data da cientificação oficial.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o § 1º, será feita nova intimação por meio de edital veiculado no Diário Eletrônico do Ministério Público, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

**Art. 11.** O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade instauradora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à





responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de membro, servidor, adido ou estagiário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior remessa da peça conclusiva ao órgão responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo criminal, processo de improbidade administrativa e processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu *quantum* conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

**Art. 12.** Após o relatório da comissão processante referido no artigo 11 deste Provimento, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

**Art. 13.** Transcorrido o prazo do artigo 12 o processo administrativo será encaminhado à Assessoria Jurídica da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

**Art. 14.** Depois da manifestação da Assessoria Jurídica da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

**Art. 15.** A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no artigo 25 deste Provimento, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) de fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

#### **DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 16.** Da publicação, no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão administrativa de que trata o “caput” do artigo 15 deste Provimento, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Procurador-Geral de Justiça;

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, dando-se conhecimento de seu teor ao (s) órgãos Ministeriais com atribuição específica para persecução dos demais ilícitos atinentes ao mesmo fato, bem como ao Tribunal de Contas do

Estado do Rio Grande do Sul, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

#### **DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Art. 17.** Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Provimento, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste Provimento.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Provimento.

#### **DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO**

**Art. 18.** Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o “caput” do artigo 15 deste Provimento.

#### **DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

**Art. 19.** O cálculo da multa do inciso I do artigo 6º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, inicia-se com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral -LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei Federal n.º



12.846, de 2013, em menos de 05 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo Único.** Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

**Art. 20.** Do resultado da soma dos fatores do artigo 19 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- I – um por cento no caso de não consumação da infração;
- II – um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- III – um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV – dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V – um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

**Art. 21.** Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano.

**Art. 22.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 2º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

**Art. 23.** Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19 e 20 deste Provimento incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**Art. 24.** Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei n.º 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei n.º 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

**Art. 25.** O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Provimento será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no âmbito estadual;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

**Parágrafo único.** O extrato da decisão condenatória também será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público.

#### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 26.** Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal, nos artigos 41 e 42 do Decreto Federal n.º 8.420, de 18 de março de 2015.

#### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 27.** Cabe à autoridade instauradora a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

**Art. 28.** A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.

**Parágrafo único:** A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

**Art. 29.** Não importará em confissão quanto à matéria de fato,



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição Nº 2046

nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

**Art. 30.** A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em envelope lacrado endereçado à autoridade instauradora e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal n.º 12.846/13" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 31.** A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

**Art. 32.** Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

**Art. 33.** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade instauradora fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

**Art. 34.** Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Caberá ao Diretor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informar e manter atualizados, nos Cadastros Estadual e Nacional de Empresas Punidas, os dados atinentes às sanções aplicadas por força da Lei Federal

n.º 12.846/2013, observado o disposto no artigo 22 do referido diploma e a legislação pertinente.

**Art. 36.** Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e neste Provimento, o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Estadual.

**Art. 37.** A comissão processante poderá promover as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

**Parágrafo único.** A autoridade instauradora poderá recomendar à comissão processante que promova as medidas previstas nos incisos I a IV do artigo 19 da Lei n.º 12.846, de 2013.

**Art. 38.** Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciados no prazo de cinco dias.

**Art. 39.** As informações publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público, por força deste Provimento, serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Instituição.

**Art. 40.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

**MARCELO LEMOS DORNELLES**,  
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.  
**BENHUR BIANCON JUNIOR**,  
Promotor de Justiça,  
Secretário-Geral.

#### BOLETIM N.º 402/2016

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MARCELO LEMOS DORNELLES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

#### DESIGNAR

- para Ordenadores de Despesas desta Procuradoria-Geral de Justiça, para o exercício econômico-financeiro de 2017, ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES, Diretor-Geral, ID n.º 1659944 como titular e, em seus impedimentos legais e eventuais, o servidor CARLOS ALBERTO CUNHA UMSZA, Assessor de Direção-Geral, ID n.º 3432661 e/ou a servidora DANIELA FETTERMANN SCHULTZ, Supervisor, ID n.º 3428648, e/ou o servidor JOSÉ LUIZ DA SILVA ARAÚJO, Assessor Superior II, ID n.º 1183044, e/ou a servidora PAULA EMILIA BRUSAFERRO, Assessor Superior II, ID n.º 1439677, relativamente às unidades orçamentárias a seguir: 09.01 – Procuradoria-Geral de Justiça; 09.33 – Encargos Gerais do Ministério Público; 09.76 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados; 09.79 – Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público (Port. 3836/2016).

- os Ordenadores de Despesas, ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES, Diretor-Geral, ID n.º 1659944, e, nos seus impedimentos legais e eventuais, o servidor CARLOS ALBERTO CUNHA UMSZA, Assessor de Direção-Geral, ID n.º 3432661, e/ou a servidora DANIELA FETTERMANN SCHULTZ, Supervisor, ID n.º 3428648, e/ou o servidor JOSÉ LUIZ DA SILVA ARAÚJO, Assessor Superior II, ID n.º 1183044, e/ou a servidora PAULA EMILIA BRUSAFERRO, Assessor Superior II, ID n.º 1439677, para assinar cheques e movimentar conta-corrente da Procuradoria-Geral de Justiça no Banco do Brasil e no Banco do Estado do Rio Grande do





Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
 Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição Nº 2046

Sul – BANRISUL no exercício econômico-financeiro de 2017 (Port. 3837/2016).

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

**BENHUR BIANCON JUNIOR**

Promotor de Justiça,

Secretário-Geral do Ministério Público.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**BOLETIM N.º 403/2016**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **RESOLVE:**

**APOSENTAR**

- nos termos do artigo 109, inciso II, parágrafo único, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Processo n.º PR.00576.00820/2016-9, a pedido, o servidor efetivo **CESAR NEI DEMBSKI FONSECA**, Agente Administrativo, classe “N”, ID n.º 3289044, regime jurídico estatutário, carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal de Provisão Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal, e artigo 158 da Lei Complementar n.º 10.098/1994, devendo perceber, na inatividade, proventos mensais e integrais, incluindo a incorporação de 100% (cem por cento) da Função Gratificada de Assessor Especial II, FG-05, nos termos da Lei n.º 11.332/1999 e conforme artigo 103 da Lei Complementar n.º 10.098/1994, e 25% (vinte e cinco por cento) de Gratificação Adicional, conforme artigo 100, e 60% (sessenta por cento), referentes a 12 (doze) Avanços Trienais, conforme artigo 99, todos da Lei Complementar n.º 10.098/1994 (Port. 3814/2016).

**NOMEAR**

- **THAÍS NATÁLIA DE SOUZA BRITO**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial II, CC-05, deste órgão (Port. 3936/2016).

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

**ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI**,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**APOSTILA**

**PROCESSO N.º 1947-09.00/14-9  
 CONCORRÊNCIA N.º 01/2014**

**CONTRATADA:** CLÓVIS MILANI CONSTRUÇÕES LTDA.; **OBJETO:** apostilamento do Contrato de Obra e Serviços de Engenharia – AJDG n.º 98/14, que tem como objeto a ampliação, reforma e manutenção do prédio das Promotorias Especializadas, para fazer constar o reajuste, referente à setembro de 2016, do saldo da obra, em 6,09%, correspondente à variação dos doze meses anteriores da coluna 35 da Fundação Getúlio Vargas – Edificações, resultando no montante de R\$ 80.227,89; **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 65, § 8º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e cláusula sexta, item 6.8, do ajuste.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

**ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES**,

Diretor-Geral.

**SÚMULA DO CONTRATO DE OBRA E SERVIÇOS  
 DE ENGENHARIA UAJ Nº 180/2016  
 PROCESSO Nº 1926-09.00/16-9  
 TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2016**

**CONTRATADA:** IZYDROS ENGENHARIA LTDA., **OBJETO:** a contratação de serviços de engenharia, com o fornecimento de materiais, para a execução de reforma e manutenção parcial no prédio da Sede Administrativa desta Procuradoria Geral de Justiça, situada na Rua General Andrade Neves, nº 106, em Porto Alegre/RS; **VIGÊNCIA:** 18 (dezoito) meses; **VALOR TOTAL:** R\$ 454.740,33; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 1764, Natureza da Despesa 4.4.90.51, Rubrica 5103; **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93, Código Civil Brasileiro, Lei Estadual n.º 11.389/99 e demais Leis Estaduais pertinentes.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

**ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES**,

Diretor-Geral.

**SÚMULA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO  
 DE SERVIÇOS UAJ Nº 167/2016  
 PROCESSO Nº 1508-09.00/16-8  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2016**

**CONTRATADA:** SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI – EPP; **OBJETO:** monitoramento de alarme 24 horas, com pronta resposta, mediante agente técnico de vistoria, com fornecimento e instalação de equipamentos, em comodato, com o aproveitamento do sistema de câmeras já instalado, para os prédios sede do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, Sede Administrativa e Memorial do Ministério Público, conforme tabela abaixo:

| ITEM | SUBITEM | DESCRIÇÃO                                     | QTDE. | VALOR UNIT. |
|------|---------|---|-------|-------------|
| 1    | 1.1     | CEAF – monitoramento de alarme                | 12    | R\$ 600,00  |
| 1    | 1.2     | CEAF - chamado do contratante                 | 120   | R\$ 15,00   |
| 2    | 2.1     | Sede Administrativa – monitoramento de alarme | 12    | R\$ 600,00  |
| 2    | 2.2     | Sede Administrativa – chamado do contratante  | 120   | R\$ 15,00   |
| 3    | 3.1     | Memorial do MP – monitoramento de alarme      | 12    | R\$ 600,00  |
| 3    | 3.2     | Memorial do MP – chamado do contratante       | 120   | R\$ 15,00   |

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; **VALOR TOTAL:** 27.000,00; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 6420, Natureza da Despesa 3.3.90.39, Rubrica 3989; **FUNDAMENTO LEGAL:** Leis Estaduais n.ºs 11.389/99 e 13.191/09, Provimentos PGJ n.ºs 47/05, 33/08 e 54/02, e, subsidiariamente, Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 10.520/02.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

**ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES**,

Diretor-Geral.



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
 Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição Nº 2046

**SÚMULA DO 2º ADITIVO AO CONTRATO DE  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AJDG Nº 159/2014  
 PROCESSO Nº 2599-09.00/14-8  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/201**

**CONTRATADA:** ECOPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS E SANEAMENTO LTDA - ME.; **OBJETO:** prorrogar a vigência contratual, por 12 (doze) meses, a contar de 11 de dezembro de 2016, e reajustar o preço do Contrato, a contar de 24 de outubro de 2016, aplicando-se a variação do IGP-M/FGV nos últimos 12 (doze) meses, de 10.66%; **VALOR TOTAL:** 23.860,12; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 6420, Natureza da Despesa 3.3.90.37, Rubrica 3701; **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusula terceira, item 3.9, e sétima do ajuste. **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

**ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES**,  
 Diretor-Geral.

**SÚMULA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO  
 DE SERVIÇOS - UAJ Nº 168/2016  
 PROCESSO Nº 1593-09.00/16-0  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2016**

**CONTRATADA:** SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI – EPP; **OBJETO:** monitoramento de alarme 24 horas, com pronta resposta, mediante agente técnico de vistoria, com fornecimento e instalação de equipamentos, em comodato, para o prédio sede da Promotoria de Justiça de Parobé, conforme descrito abaixo:

| ITEM | SUBITEM | DESCRIÇÃO                        | QTDE | VALOR UNIT. |
|------|---------|----------------------------------|------|-------------|
| 1    | 1.1     | Parobé – monitoramento de alarme | 12   | R\$ 445,00  |
| 1    | 1.2     | Parobé - chamado do contratante  | 120  | R\$ 1,00    |

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; **VALOR TOTAL:** 5.460,00; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 6420, Natureza da Despesa 3.3.90.39, Rubrica 3989; **FUNDAMENTO LEGAL:** Leis Estaduais nºs 11.389/99 e 13.191/09, Provimentos PGJ nºs 47/05, 33/08 e 54/02, e, subsidiariamente, Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

**ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES**,  
 Diretor-Geral.

**SÚMULA DO 17º ADITIVO AO CONTRATO  
 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UAJ Nº 085/2014  
 PROCESSO Nº 0084-09.00/14-7  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2014**

**CONTRATADA:** ONDREPSB RS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; **OBJETO:** Acrescer, ao objeto do ajuste, 01 (um) posto de vigilância armada, 12h, dias úteis (segunda a sexta), diurno, para a Promotoria Regional do 4º Distrito – Porto Alegre/RS, a contar de 12 de dezembro de 2016, resultando no acréscimo, ao valor mensal do contrato, de: Montante “A”: R\$ 4.141,95; Montante “B”: R\$ 1.129,03;

Montante “C”: R\$ 777,48 (valor estimado); Montante “D”: R\$ 396,36; suprimir, do objeto do ajuste, 01 (um) posto de vigilância armada, 24h, inclusive sábados, domingos e feriados, na Promotoria Regional do 4º Distrito – Porto Alegre/RS, a contar de 11 de dezembro de 2016, resultando na supressão, ao valor mensal do contrato, de: Montante “A”: R\$ 15.022,95; Montante “B”: R\$ 2.194,59; Montante “C”: R\$ 881,76 (valor estimado); Montante “D”: R\$ 1.186,05; em decorrência das modificações mencionadas na cláusula supracitada, os valores previstos na cláusula sexta do Contrato de Prestação de Serviços – AJDG nº 085/2014, passam a ser os seguintes: Montante “A”: R\$ 307.239,01; Montante “B”: R\$ 54.366,16; Montante “C”: R\$ 26.258,06 (valor estimado); Montante “D”: R\$ 27.545,85; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 6420, Natureza da Despesa 3.3.90.37, Rubrica 3702; **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Porto Alegre, 09 de dezembro de 2016.

**ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES**,  
 Diretor-Geral.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**

**BOLETIM N.º 219/2016**

**O COORDENADOR DO CAO CÍVEL E DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO** científica, na forma do § 2º do artigo 7º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público instaurou as seguintes Peças de Informação e Inquéritos Cíveis, conforme as comunicações encaminhadas pelos promotores de justiça responsáveis:

IC 00754.00018/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Cruz Alta por Tássia Bergmeyer da Silveira - Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Cruz Alta com a finalidade de Apurar desvio de finalidade no uso de veículo cedido ao Hemocentro de Cruz Alta.

Investigado: Município de Cruz Alta Investigado: Município de Cruz Alta. Local do Fato: Cruz Alta.

Inquérito Civil 01800.000.264/2016 instaurado na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PETRÓPOLIS em 09/12/2016 por Carla Pereira Rêgo Flôres Soares com a finalidade de averiguar a improbidade administrativa praticada por Luiz Irineu Schenkel, que teria adquirido um imóvel de propriedade do Município de Nova Petrópolis, quando era Prefeito Municipal.

Investigado(s): Luiz Irineu Schenkel . Local do Fato: Nova Petrópolis. CAO comunicado: CAO CÍVEL E DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

IC 00814.00100/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo por Sandro de Souza Ferreira - 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo com a finalidade de apurar as condições precárias da biblioteca pública municipal e as providências adotadas pelo Município de Novo Hamburgo para solucionar a situação.

Local: Novo Hamburgo.

Investigado: Município de Novo Hamburgo Investigado: Município de Novo Hamburgo. Local do Fato: Novo Hamburgo.





IC 00852.00037/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande por José Alexandre da Silva Zachia Alan - 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande com a finalidade de APURAR POSSÍVEL ILÍCITO RELACIONADO À COLOCAÇÃO DE CÂMERAS NOS COLETIVOS MUNICIPAIS E A LICITAÇÃO PARA O TRANSPORTE COLETIVO Investigado não informado. Local do Fato: Rio Grande.

IC 00852.00075/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande por José Alexandre da Silva Zachia Alan - 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande com a finalidade de Apurar possível ilegalidade na aquisição de imóvel descrito na matrícula 21.388 por parte do Município do Rio Grande/RS, figurando por vendedor Carlos Weymar Investigado: Município do Rio Grande. Local do Fato: Rio Grande.

IC 00891.00044/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Cível de São Leopoldo por Alexandra Carniel Antonio - 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de São Leopoldo com a finalidade de APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO LOTE 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 44/2014. Investigado: Município de São Leopoldo. Local do Fato: São Leopoldo.

IC 00907.00055/2016 instaurado na Promotoria de Justiça de Soledade por Tânia Maria Hendges Bitencourt - 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Soledade com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa em decorrência da cessão precária de bens públicos (três escolas municipais), aplicação irregular de verba pública (serviços de terraplanagem para instalação de uma empresa de cavacos), licitação forjada para realização de serviços de hora máquina (Campo de Futebol na Vila Assis e Escola Picada Casagrande), excesso de preço no conserto de uma ambulância, realização de compras sem a devida licitação (próteses - serviços ortodônticos), no Município de Fontoura Xavier/RS.

Investigado: Tiago Zanotelli (Prefeito Municipal- Gestão 2013-2016.

Local do fato: Município de Fontoura Xavier/RS.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, Porto Alegre, 09 de Dezembro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO SEABRA MENDES JÚNIOR**,  
Coordenador do Cao Cível e de Defesa do Patrimônio Público.  
De acordo,

**FABIANO DALLAZEN**,  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

**O COORDENADOR DO CAO DA ORDEM URBANÍSTICA E QUESTÕES FUNDIÁRIAS** científica, na forma do § 2º do artigo 7º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público instaurou as seguintes Peças de Informação e Inquéritos Cíveis, conforme as comunicações encaminhadas pelos promotores de justiça responsáveis:

IC 00872.00069/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Santo Ângelo por Paula Regina Mohr - 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Santo Ângelo. Objeto: verificar a situação da precariedade da cerca existente no final do Loteamento Residencial Jardim, nesta Cidade de Santo Ângelo, e utilizada para isolar o acesso ao imóvel lindeiro, onde existem quatro açudes;

Local: Loteamento Residencial Jardim, nesta Cidade de Santo Ângelo, RS;

Investigado: Município de Santo Ângelo.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, Porto Alegre, 09 de Dezembro de 2016.

**DÉBORA REGINA MENEGAT**,  
Coordenadora do Cao da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias.

De acordo,  
**FABIANO DALLAZEN**,  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

**O COORDENADOR DO CAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** científica, na forma do § 2º do artigo 7º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público instaurou as seguintes Peças de Informação e Inquéritos Cíveis, conforme as comunicações encaminhadas pelos promotores de justiça responsáveis:

IC 00723.00044/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves por Alécio Silveira Nogueira - 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves com a finalidade de apurar possível comercialização de carne imprópria para consumo e/ou armazenada de forma inapropriada.

Investigado: Supermercado Nacional de Bento Gonçalves. Local do Fato: Bento Gonçalves.

IC 00802.00037/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado por Sérgio da Fonseca Diefenbach - Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado com a finalidade de investigar fornecimento de produtos sem condições para consumo. Investigado: Laticínios Latte Bios - Me. Local do Fato: Lajeado.

PI 00852.00078/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande por José Alexandre da Silva Zachia Alan - 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande com a finalidade de Cobrar eventuais astreintes devidas do cumprimento de medida liminar Investigado: Wms Supermercados do Brasil Ltda Big. Local do Fato: Rio Grande.

IC 00865.00082/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria por Jocelaine Dutra Pains - 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria com a finalidade de Objeto: Comercialização de carnes e embutidos impróprios para consumo, no estabelecimento Mercado Ferrari.

Local do fato: Santa Maria.

Investigados: Vanessa de Lima Coelho (RG 7076141287). Investigado: Vanessa de Lima Coelho. Local do Fato: Santa Maria.

IC 00865.00026/2016 aditado na Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria por Jocelaine Dutra Pains - 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria com a finalidade de Objeto: Comercialização de carnes e embutidos impróprios para consumo, no estabelecimento Supermercado Pozzobon.

Local do fato: Santa Maria.

Investigados: Maria Helena Monfardini Pozzobon Investigado: Maria Helena Monfardini Pozzobon- Me. Local do Fato: Santa Maria.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, Porto Alegre, 09 de Dezembro de 2016.

**CAROLINE VAZ**,  
Coordenadora do Cao de Defesa do Consumidor.  
De acordo,

**FABIANO DALLAZEN**,  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.



Diário eletrônico  
**Ministério Público**  
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

[www.mprs.mp.br](http://www.mprs.mp.br)

Edição Nº 2046

**O COORDENADOR DO CAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE** científica, na forma do § 2º do artigo 7º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público instaurou as seguintes Peças de Informação e Inquéritos Cíveis, conforme as comunicações encaminhadas pelos promotores de justiça responsáveis:

IC 00711.00009/2016 aditado na Promotoria de Justiça Especializada de Alegrete por Júlia Flores Schutt - Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Alegrete com a finalidade de Apurar terreno abandonado oferecendo risco à população Investigado: Quirino Ferreira Quintero. Local do Fato: Alegrete.

IC 00780.00017/2016 instaurado na Promotoria de Justiça de Getúlio Vargas por Marcio Abreu Ferreira da Cunha - 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Getúlio Vargas com a finalidade de investigar dano ambiental decorrente do descumprimento das condições da licença de operação n.º 48/2015 pela empresa Delamar Luiz Rigo – ME, em especial da disposição de efluente com material plástico e resíduos diretamente no solo e em valeta. LOCAL: Rodovia RS 135, Km 43, em Getúlio Vargas/RS. INVESTIGADO: Delamar Luiz Rigo – ME (CNPJ 74.756.297/0001-56).

IC 00852.00035/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande por José Alexandre da Silva Zachia Alan - 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande com a finalidade de APURAR POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE CALÇADA Investigado não informado. Local do Fato: Rio Grande.

IC 00867.00031/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Santa Rosa por Ana Paula Mantay - Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Santa Rosa com a finalidade de apurar a ocorrência de corte de mata nativa e depósito irregular de resíduos sólidos. Investigados: Nelci Stelzer e Rudi Stelzer. Local do Fato: Santa Rosa.

IC 00903.00035/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Sapucaia do Sul por Mauricio Sanchotene de Aguiar - Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Sapucaia do Sul com a finalidade de Apurar a possível ocorrência de poluição sonora e o funcionamento sem licença ambiental de atividade de beneficiamento de madeira por Dagoberto Costa Koch – EPP (Materiais de Construção Koch), localizado na Avenida Lúcio Bitencourt, 659, bairro Centro, em Sapucaia do Sul, constando como investigado Dagoberto Costa Koch – EPP e como reclamante Antonio Nunes da Silveira Investigado: Dagoberto Costa Koch - Epp. Local do Fato: Sapucaia do Sul.

IC 00907.00056/2016 instaurado na Promotoria de Justiça de Soledade por Tânia Maria Hendges Bitencourt - 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Soledade com a finalidade de apurar dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa, em 14 áreas distintas, totalizando 14,53 hectares, sendo parte em APP, sem licença do órgão ambiental competente, na Localidade de Pontão da Boa União, interior do Município de Soledade.

Investigados: Cleomar José Lodi, Marlene Teresinha Lodi Deitos, Rosani Fátima Lodi Coletti e Rosmeri Lúcia Lodi.

Local do Fato: Localidade de Pontão da Boa União, interior de Soledade/RS.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, Porto Alegre, 09 de Dezembro de 2016.

**DANIEL MARTINI,**

Coordenador do Cao de Defesa do Meio Ambiente.

De acordo,

**FABIANO DALLAZEN,**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

**O COORDENADOR DO CAO DOS DIREITOS HUMANOS** científica, na forma do § 2º do artigo 7º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público instaurou as seguintes Peças de Informação e Inquéritos Cíveis, conforme as comunicações encaminhadas pelos promotores de justiça responsáveis:

IC 00914.00119/2016 instaurado na Promotoria de Justiça de Torres por Marcelo Araujo Simões - 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Torres, em substituição, com a finalidade de investigar a instalação de ILPI em desacordo com a legislação em vigor.

Local: Rua Arariboia, 1153, São Francisco, Torres/RS.

Investigados: Casa de Repouso Nossa Senhora Aparecida e Maria Wilma Gabriela dos Santos Gonçalves.

IC.00931.00033/2016 instaurado na Promotoria de Justiça Cível de Viamão por Gisele Moretto - 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Viamão com a finalidade de apurar as condições físico-sanitárias, de estrutura e de serviços da ILPI Vitta Bella Residencial Geriátrico (antiga “ILPI Residencial Geriátrico Viver Melhor”), estabelecida na Rua Bento Gonçalves, nº1450, Centro, Viamão/RS, tendo a entidade como investigada. Investigado: Iipi Vitta Bella Residencial Geriátrico. Local do Fato: Viamão/RS.

IC 01128.00149/2016 instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa Dos Direitos Humanos de Porto Alegre por Liliane Dreyer da Silva Pastoriz - 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa Dos Direitos Humanos com a finalidade de Investigar política de controle da leishmaniose em Porto Alegre. Investigados: Município de Porto Alegre, Através da Sms e Vigilância Sanitária. Local do Fato: Porto Alegre.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, Porto Alegre, 09 de Dezembro de 2016.

**MAURO LUÍS SILVA DE SOUZA,**

Coordenador do Cao dos Direitos Humanos.

De acordo,

**FABIANO DALLAZEN,**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.